



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a cobrança de ISSQN na Construção Civil, e dá outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA,
Estado do Rio de Janeiro;

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - A base de cálculo do imposto relativo aos serviços de que trata esta Lei Complementar é o preço total do serviço.

Art. 2º - Na hipótese de lançamento por estimativa será determinada a base de cálculo do imposto, observados os seguintes parâmetros:

- I. Custo unitário básico da construção (CUB/m²) total específico adotado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro – SINDUSCON-RJ ou outro que vier a substituí-lo;
- II. Área total edificada;
- III. A classificação da construção definida em:
 - a) Residencial unifamiliar;
 - b) Residencial multifamiliar;
 - c) Comercial, industrial, de prestação de serviços, assistencial ou social.
- IV. Os padrões de acabamento da construção definidos em:
 - a) baixo;
 - b) normal;
 - c) alto.

Art. 3º - Para determinação do valor do metro quadrado e para classificação da obra, será adotada a tabela fornecida pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro – SINDUSCON-RJ.

Art. 4º - O enquadramento do projeto da obra de construção civil na tabela do SINDUSCON-RJ será realizado pelo órgão municipal responsável pelo licenciamento da obra, de acordo com a área construída e com o padrão de acabamento da obra.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 5º - Para identificação do padrão de acabamento deverá ser observada a NBR 12721:2006-ABNT ou outra que vier a substituí-la.

Art. 6º - Para calcular e regularizar a obra, será utilizada a tabela do Custo Unitário Básico/m² (CUB/m²) total específico, apurado pelo SINDUSCON-RJ, para o mês imediatamente anterior à data de lançamento do imposto pela repartição fiscal tributária ou, na sua falta, a última tabela publicada.

Art. 7º - Na hipótese das obras de construção civil, dispostas nesta Lei Complementar, executadas por profissionais autônomos, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário, o cálculo do ISSQN obedecerá ao disposto nos artigos abaixo:

Art. 8º - A base de cálculo do ISSQN incidente sobre as obras e edificações residenciais multifamiliares, comerciais, industriais, de prestação de serviços, mistas ou assistenciais será determinada com a aplicação da seguinte fórmula:

ISSQN=(ATC x Vm² x 0,60) x alíquota, onde:

ATC = área total construída;

Vm² = valor do Custo Unitário Básico por m² total específico fixado pelo SINDUSCON-RJ;

0,60 = fator referente à prestação de serviços em relação ao Custo Unitário Básico por m².

Alíquota = alíquota incidente sobre a atividade de acordo com a tabela.

Parágrafo Único - As edificações residenciais unifamiliares e multifamiliares que contemplam a construção de piscinas, hidromassagens e congêneres serão classificadas, independentemente da área total construída, como padrão de acabamento alto.

Art. 9º - A base de cálculo do ISSQN incidente sobre as obras de edificações residenciais **unifamiliares** será determinada com a aplicação da seguinte fórmula:

ISSQN=(ATC X Vm² x 0,60) x alíquota x redutor

§ 1º - Para efeitos deste artigo serão adotados os seguintes redutores para apuração da base de cálculo do imposto no caso de edificações de uso residencial unifamiliar:

I. obras em que o total da área construída é de 60 m² : 0,30;

II. obras em que o total da área construída é de 60,01 m² a 100,00 m² : 0,40;

III. obras em que o total da área construída é de 101,01 m² a 200,00 m² : 0,60;

IV. obras em que o total da área construída é de 200,01 m² a 400,00 m² : 0,70.

§ 2º - Para as obras residenciais unifamiliares em que a área construída seja maior que 400,00 m² não haverá fator de redução.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 10 - Nas demolições inclui-se no preço total dos serviços.

Art. 11 - O contratante de mão-de-obra para execução do serviço de construção civil, é responsável substituto tributário, na forma do art. 128, do Código Tributário Nacional, devendo recolher o ISS, dos artigos 9º e 10 desta Lei Complementar.

Art. 12 - Todos os procedimentos administrativos acerca da presente Lei Complementar serão tratados através de Decreto.

Art. 13 - Esta **LEI COMPLEMENTAR** entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de **1º de janeiro de 2012**.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,
08 de dezembro de 2011.**

**CARLINDO FILHO
= Prefeito =**